

Dispõe sobre a expedição de
carteiras de registro profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os conselhos de fiscalização profissional deverão fazer a expedição da carteira de registro profissional mediante a apresentação de diploma registrado conforme a legislação vigente.

§ 1º Nos casos em que forem apresentados certificados provisórios expedidos por instituições de ensino superior credenciadas no Ministério da Educação, os conselhos de fiscalização profissional deverão expedir carteiras provisórias com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Cada conselho de classe tem a autonomia para definir as taxas cobradas pela expedição da respectiva carteira de registro profissional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente